



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O TRÁFICO DE PESSOAS NA PERSPECTIVA DA *DARK WEB*:
ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

ORIENTANDO (A) – ANA CAROLINE RODRIGUES ROMÃO
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO
2021

ANA CAROLINE RODRIGUES ROMÃO

O TRÁFICO DE PESSOAS NA PERSPECTIVA DA *DARK WEB*:
ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Dr.^a Marina Rúbia Mendonça Lôbo.

GOIÂNIA-GO
2021

ANA CAROLINE RODRIGUES ROMÃO

**O TRÁFICO DE PESSOAS NA PERSPECTIVA DA *DARK WEB*:
ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO**

Data da Defesa: 07 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo Nota

Examinadora Convidada: Profa. Eufrosina Saraiva Silva

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	4
1.1 O HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	4
1.2 ATUAL DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS	7
1.3 ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	9
1.4 FATORES QUE COLABORAM PARA O TRÁFICO DE PESSOAS.....	10
2. INFLUÊNCIA DA DARK WEB NO TRÁFICO DE PESSOAS	111
2.1 EVOLUÇÃO DA INTERNET.....	111
2.2 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.....	122
2.3 A PROFUNDIDADE DO DARK WEB	155
3. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E SUAS LIMITAÇÕES	17
3.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL APLICÁVEL.....	17
3.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E TRATADOS.....	19
CONCLUSÃO	20
REFERENCIAS	21

O TRÁFICO DE PESSOAS NA PERSPECTIVA DA *DARK WEB*: ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

Ana Caroline Rodrigues Romão

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo discorrer sobre o tráfico internacional de pessoas no que diz respeito aos crimes cometidos através da internet. Inicialmente foi dissertado sobre o histórico do tráfico de pessoas, bem como sua definição e os fatores que colaboram para o seu cometimento. Posteriormente foi abordada a evolução da internet e a influência da sua camada mais escura – Dark Web – na prática dos cibercrimes e, ao final, foi apresentado a responsabilidade internacional do Estado perante a vítima. Verificou-se que o aprimoramento do tráfico internacional de pessoas trouxe desafios para os Estados a fim de garantir um enfrentamento eficiente do crime e a elementar obrigação de repressão, prevenção das vítimas de caírem nas redes do tráfico e proteção das vítimas resgatadas.

Palavras-chaves: tráfico internacional de pessoas; Dark Web; Responsabilidade internacional do Estado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho envolve o tráfico internacional de pessoas, tema relevante para as Relações Internacionais e para o Brasil. O tráfico de pessoas é uma violação aos Direitos Humanos que afeta milhares de pessoas, além de ser a terceira modalidade criminosa mais lucrativa do mundo, portanto, o combate ao tráfico de pessoas exige uma abordagem complexa e multifacetada.

Nesse contexto o esforço global para enfrentar esse problema resultou na criação de Protocolos e legislações nacionais e internacionais, no entanto um pouco falhas.

Como todos sabem, o avanço tecnológico marcou a história da humanidade e vem se tornando cada vez mais uma ferramenta necessária e indispensável para a vida cotidiana. No entanto, a comodidade e rapidez de compartilhamento de informações pela Internet, e por permitir o anonimato, tem causado grandes dificuldades no controle das atividades do usuário.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será apresentado os antecedentes históricos do tráfico de pessoas e o progresso da

legislação internacional, bem como os aspectos gerais do tráfico de pessoas e as causas que colaboram para a prática do crime nos dias de hoje.

No segundo capítulo será dissertado sobre a evolução da internet, expondo de forma sucinta os seus pontos positivos e imergindo sobre os lados negativos resultantes desse desenvolvimento. Neste lado encontra-se a parte mais obscura da internet que é onde se concentra os crimes cibernéticos.

Já no terceiro capítulo será analisada a responsabilidade do estado através de criação de leis nacionais e internacionais aplicáveis ao crime cibernético e qual é o efeito real de penalizar ou proibir atos criminosos por meio da mídia digital. Além disso, é necessário estudar qual o posicionamento do estatuto jurídico quando os crimes são comandados em outros países e executados em território nacional e quais são suas competências específicas nessas situações.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O presente capítulo consiste em explicar o contexto histórico do tráfico de pessoas e o desenvolvimento da legislação internacional e as razões que atualmente contribuem para o crime.

1.1 O HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um crime sem fronteiras. Atingindo, na maioria das vezes, países com dificuldades econômicas e sociais, em que a população está mais excluída de qualquer processo de desenvolvimento.

Nas palavras de Damásio de Jesus (2003), o Tráfico Internacional de Pessoas é uma grave violação aos Direitos Humanos, podendo ser entendido como uma moderna forma de escravidão. Observa-se, ainda que o Tráfico de seres humanos ocorre com diversas finalidades, tais como a exploração sexual, a remoção de órgãos, a escravatura, servidão forçada e etc.

Sabe-se que a existência do Tráfico humano na atualidade significa o fracasso da globalização neoliberal, que é causado pela desigualdade e pelo capitalismo perverso. O que enfatizar aqui é que, normalmente as mulheres são as maiores vítimas das organizações criminosas, na maioria dos casos elas estão destinadas a ser forçadas à prostituição ou outras formas de exploração sexual.

A desigualdade de gênero permanece profundamente enraizada – principalmente em países orientais, como China, Índia e Tailândia – além da falta de oportunidades no mercado de trabalho formal, isso fez com que mulheres e meninas se tornassem os principais alvos dos rufiões¹.

Refere-se o tráfico de pessoas, no campo dos crimes contra a dignidade sexual, ao deslocamento de pessoas, dentro do território nacional ou deste para o exterior – e reciprocamente – evidenciando a conduta que pode explorar ou abusar de boa-fé de alguns, para gerar lucro indevido a outros, por conta da prostituição e outras inserções promovidas pela indústria do sexo (NUCCI, 2015, p. 112).

É sabido que, o registro mais antigo de tráfico de pessoas está relacionado ao tráfico de escravos, que tem uma história de mais de 300 anos e já transportou milhões e milhões de pessoas em todo o mundo. A escravidão excede o tráfico de negros, surgindo no início da história da humanidade, quando os povos conquistados estavam destinados a fornecer qualquer forma de trabalho àqueles que os conquistaram. Como exemplo tem-se as civilizações antigas da Roma, Grécia e Egito (JESUS, Damásio Evangelista de, 2003, p. 10).

No Brasil, o tráfico de escravos perdurou por séculos, sendo o último país da América Latina a abolir a escravidão. Razão de tal resistência era porque o Brasil dependia da mão de obra dos escravos para a realização de suas atividades econômicas, desde o século XVI. Excepcionalmente, no ano de 1808 a escravidão foi considerada crime contra a humanidade e teve como defensor internacional a Inglaterra, que influenciou e pressionou o Brasil para o fim da escravidão. Apesar de tanta pressão, o país resistiu e só determinou o fim da escravatura meio século depois (JESUS, Damásio Evangelista de, 2003, p. 15).

Após o fim da escravidão a atenção do mundo com os prejuízos causados pelo tráfico teve início com a publicação do “Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas”, em 1904, ainda que tenha tido um emprego restrito, pois mostrava uma realidade limitada. Em 1910, acrescentando o acordo mencionado, foi realizada a “Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas”, cuja extensão foi relativa à disposição de punição aos aliciadores de vítimas. Outras ferramentas internacionais deram prosseguimento as anteriores como: a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”,

¹ O rufião ou rufião é a pessoa que tira proveito da prostituição alheia, seja participando diretamente de seu lucro, (ou seja, ficando com uma parte do dinheiro), seja fazendo-se sustentar pelo(a) prostituto(a).

realizada em Genebra em 1921; a “Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra em 1933. Sob os auspícios das Nações Unidas ocorreu a “Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, em Nova York, em 1950. Esta convenção é a primeira a reconhecer que qualquer pessoa pode ser vítima do crime de tráfico internacional de pessoas.

Anos depois a “Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos” (Viena, 1993) e a “Conferência Mundial sobre a Mulher” (Beijing, 1995) reforçaram a visão de que o tráfico humano viola, além das liberdades fundamentais, a dignidade e os valores inerentes à pessoa humana, e que o combate a esses crimes é de interesse global.

Por último e considerado como “divisor de águas”, foi realizado em Nova York, no ano de 2000, a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças”, popularmente conhecido como Protocolo de Palermo. Entrando em vigor mundialmente no ano de 2003 e desde então aberto à adesão dos Estados. Em 2016 já contava com mais de 160 Estados-membros e mais de 100 signatários. Este protocolo possui objetivos de caráter preventivo, punitivo e social, de recuperação e de tratamento das vítimas com observância e respeito aos tratados de direitos humanos, e também a promoção da cooperação entre os Estados a fim de tornar efetivos esses objetivos (RODRIGUES, Thais de Camargo, 2013, p. 62).

O Protocolo de Palermo trouxe a primeira definição mundialmente reconhecida de tráfico de pessoas, sua definição criminal foi aprimorada uma vez que o objeto de proteção se estende a pessoas ou seres humanos, isso porque no início a proteção se limitava a escravas brancas, para depois visar mulheres e crianças. Outro aspecto importante é relativo à sua abrangência: até a promulgação do Protocolo de Palermo, o foco era apenas na prostituição, hoje o foco está na proteção de qualquer forma de exploração causada pelo tráfico internacional, seja ela sexual, de trabalho ou de órgãos.

1.2 ATUAL DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Em seu art. 3º, o Protocolo de Palermo define tráfico de pessoas como:

- a) o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de

peçoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados;

c) O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo;

d) "Criança" deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.

Avanços importantes foram alcançados na definição proposta pelo Protocolo de Palermo. Antes de mais nada é importante destacar que o documento faz referência ao tráfico de pessoas na generalidade e não apenas de mulheres, como era feito nos protocolos anteriores. Essa mudança comprova que embora o foco ainda seja em mulheres e crianças, ainda é possível trafegar tanto homens quanto mulheres.

De acordo com a sua definição, o crime de tráfico de pessoas possui três elementos importantes referentes à forma (recrutamento, transporte, transferência, acomodação ou recepção de pessoas); meios (ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e propósito envolvem diferentes formas de exploração (PALERMO, 2000).

Para ser considerado Tráfico de pessoas com crime, deve haver pelo menos cada um dos três elementos (forma, meio e finalidade), por exemplo, a forma de recrutando de uma pessoa por meio de ameaça para fins da exploração sexual se configura crime de tráfico. Caso contrário, o evento individual desses elementos pode representar um crime específico no direito penal interno de um país. Entretanto, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios mencionados na alínea "a" do artigo 3º do Protocolo de Palermo.

Embora o "Protocolo de Palermo" não mencione outros fins de exploração, ele deixa expresso a palavra "no mínimo" para mostrar que a função é apenas um modelo e pode suportar quaisquer outros métodos degradantes, como casamento forçado,

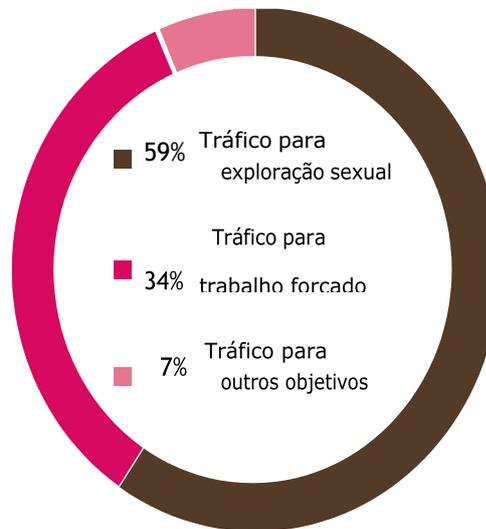
adoção ilegal e exploração de implorando entre eles.

O referido Protocolo cita na maior parte as seguintes finalidades de exploração: a exploração sexual que para Guilherme Nucci (2015) deve ser caracterizada como forma de retirada de vantagem em relação a alguém, valendo-se de fraude, ardil, posição de superioridade ou qualquer forma de opressão; o trabalho ou serviços forçados ou similares a escravidão que abrange uma gama de atividades de recrutamento, abrigo e transporte da pessoa utilizando a força física ou ameaças, coerção psicológica ou outros meios coercitivos para obrigar alguém a trabalhar e o tráfico de órgãos que se caracteriza pelo recrutamento ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por meio de ameaça ou utilização da força ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração por meio da remoção de órgãos para transplante (apud SIQUEIRA, Priscila, QUINTEIRO, Maria, 2013, p. 46)

1.3 ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é um fenômeno com raízes históricas e práticas modernas, que ocorre em todo o mundo, é a terceira forma de crime mais lucrativa do mundo. O tráfico de drogas e o contrabando de armas, por si só, superam esse fenômeno. De acordo com os dados fornecidos pelo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), “o tráfico para fins de exploração sexual é a forma mais detectada de tráfico a nível mundial. Uma em cada três vítimas detectadas foi traficada para trabalho forçado e 7% das vítimas detectadas foram traficadas para outros fins.”

Figura1 – Porcentagens de formas de exploração entre vítimas de tráfico detectadas, 2016 (ou mais recente)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Destaca-se que, geralmente, os países de origem são os menos desenvolvidos e é aqui que as pessoas são mais vulneráveis a este tipo de crime. Os países de trânsito são caracterizados por uma fraca fiscalização das fronteiras. Por outro lado, os países de destino são geralmente os países mais desenvolvidos, o que evidencia a presença crescente de países em desenvolvimento nesta categoria.

1.4 FATORES QUE COLABORAM PARA O TRÁFICO DE PESSOAS

Constata-se que as adversidades do tráfico de pessoas existem em todas as regiões do mundo e tem, entre suas causas, a falta de direitos ou a baixa aplicação de regras internacionais de direitos humanos, a má aplicação de fatores econômicos e sociais, imigração irregular, discriminação de gênero e a instabilidade política e econômica em países de conflitos, que tem feito pessoas, especialmente mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de várias formas de exploração. Nas palavras de Damásio de Jesus (2003, pag. 45),

o crime de traficar pessoas cresceu nos últimos anos por ser uma atividade que não exige grandes investimentos e gera altos lucros, porque é muito mais rentável traficar pessoas do que as outras “mercadorias”, já que elas podem ser “usadas” diversas vezes.

Conforme Maria L. Leal e Maria de F. Leal (2002) o tráfico de pessoas tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas, sobretudo pela falta de

atenção à questão social.

O atual padrão de globalização concentra a riqueza do mundo nas mãos de alguns indivíduos privilegiados, excluindo assim uma grande parte da população do processo produtivo. O resultado desse processo é a pobreza extrema em diferentes partes do mundo, gerando, portanto, a vulnerabilidade das pessoas, as baixas condições de vida e a falta de oportunidades de trabalho, tornando essas pessoas presas fáceis nas promessas de uma vida melhor em empreitadas envolvendo o tráfico pessoas.

Outro fator decisivo é a imigração sem documentos. O que quero dizer é que as pessoas que saem do seu país e tentam entrar num outro país que ofereça melhores condições de vida sem cumprir os procedimentos legais, tornam-se vulneráveis a vários tipos de crimes, como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas.

Em algumas áreas, conflitos armados, instabilidade política, econômica e interna têm efeitos devastadores sobre mulheres e crianças. As mulheres são particularmente vulneráveis ao abuso sexual por grupos armados e ao trabalho doméstico forçado.

Finalmente, vale destacar as lacunas das leis. Leis brandas ou que não estejam em conformidade com as normas internacionais são propícias ao desenvolvimento e disseminação do crime, na medida em que torna difícil o combate e prevenção dentro de um país e internacionalmente.

Apesar dos avanços alcançados na legislação internacional contra o tráfico de pessoas ao longo dos anos, os fatores acima não eliminaram a legislação de forma efetiva. Os países são instados a buscar mecanismos de cooperação internacional, bilateral e multilateral para prevenir o crime, punir os traficantes e proteger as vítimas.

2. INFLUÊNCIA DA DARK WEB NO TRÁFICO DE PESSOAS

Nesta seção será abordada a evolução da internet, expondo de forma sucinta os seus pontos positivos e imergindo sobre os lados negativos resultantes desse desenvolvimento. Neste lado encontra-se a parte mais obscura da internet que é onde se concentra os crimes cibernéticos.

2.1 EVOLUÇÃO DA INTERNET

Inicialmente, para entender como os crimes cibernéticos funcionam deve-se levar em consideração os processos que conduziram para a formação da Internet e sua interpretação como direito humano fundamental, bem como sua atuação nas camadas mais obscuras.

A internet teve no momento da sua origem exclusividade para os agentes militares, porém, por um curto período de tempo logo abriu-se para o público em geral, democratizando-se e popularizando-se. Atualmente, sua importância é tanta que o acesso livre à rede se tornou um direito humano pelos organismos internacionais e está diretamente ligado à concretização de direitos fundamentais, como por exemplo o direito de participar nas tomadas de decisões pelos órgãos públicos, acesso à informação, garantia da democracia dentre outros.

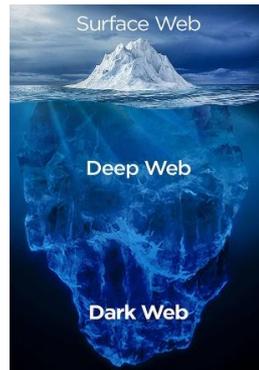
2.2 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Pode-se afirmar que a expansão da internet trouxe incontáveis pontos positivos que estão fortemente ligados à saúde, educação, segurança, inclusão social e a busca da igualdade que são diretamente beneficiadas pela tecnologia. Do ponto de vista do acesso à informação, a sociedade tem desfrutado também da transparência nos processos de administração pública

Não obstante, tem-se também o lado negativo que tem como resultado os crimes cibernéticos.

A parte de navegação acessada diariamente, como as redes sociais, aplicativos, canais de entretenimento, serviços essenciais é uma pequena parcela do que ela é como um todo, essa parte é chamada de World Wide Web ou internet, também conhecida como Surface Web. O Iceberg é a metáfora mais utilizada para ilustrar a web. A Surface Web é a parte que fica acima do nível do mar, ou seja, a área aparente. Abaixo dela está a Deep Web e dentro desta, a Dark Web.

Figura 2 – Ilustração



BLOGMAXIEDUCA, saiba a diferença entre Surface Web, Dark Web e Deep Web entenda o lado obscuro da internet. Disponível em: <https://blog.maxieduca.com.br/saiba-a-diferenca-entre-surface-web-dark-web-e-deep-web-e-entenda-o-lado-obsкуро-da-internet/>

A Deep Web é a camada dos sites que fica logo abaixo da Surface Web. Normalmente, entende-se que é tudo aquilo que não é visto de forma livre na internet. Foi construída para tornar a navegação anônima, ou seja, na maioria dos casos, não é possível rastrear os sites acessados por alguém. Não há importância se está sendo usado para baixar conteúdos ou fazer cadastros, em regra, o acesso é anônimo se não foi cedida nenhuma informação pessoal na Deep Web. Porém, se algum site estiver sendo monitorado pela polícia, é possível que o seu acesso seja registrado. Apesar de que os programas de acesso à deep web tentam evitar que qualquer informação sobre os usuários seja entregue aos sites visitados, o risco de falhas ainda existe (MARTINS, Caique Arthur Lopes da Silva, p.04).

Nessa camada pode ser encontrados dados relevantes para a manutenção da rede e que seu acesso não pode ser feito por pessoas comuns, apenas quem possui o endereço e credenciais para entrar. Há por lá bancos de dados acadêmicos, informações confidenciais de segurança nacional, registros financeiros, artigos científicos, registros médicos, filmes e séries proibidos em países por questão de censura, fóruns e chat de conversas (muitos são utilizados nos países que contêm perseguição religiosa ou censura) e etc.

Dark Web é uma pequena parcela da Deep Web, é a parte mais obscura da internet, composta por redes e sites que não são indexados pelos mecanismos de busca. Praticamente todo o conteúdo desta camada são voltados para práticas criminosas dos tipos mais repugnantes. A grande maioria dos sites são compostos por strings de números e letras sem sentido, para que somente quem possui credenciais e os domínios completos possam acessar. Além disso, dispõem de ferramentas poderosas de criptografia e proteção de dados visto que muitos ataques podem ocorrer para quem tenta acessar (ALMEIDA, Washington, 2020, online).

Pode ser que na Deep Web contenha alguns sites com práticas criminosas e conteúdo ilegal, mas na Dark Web é certa que contém esse tipo de assunto.

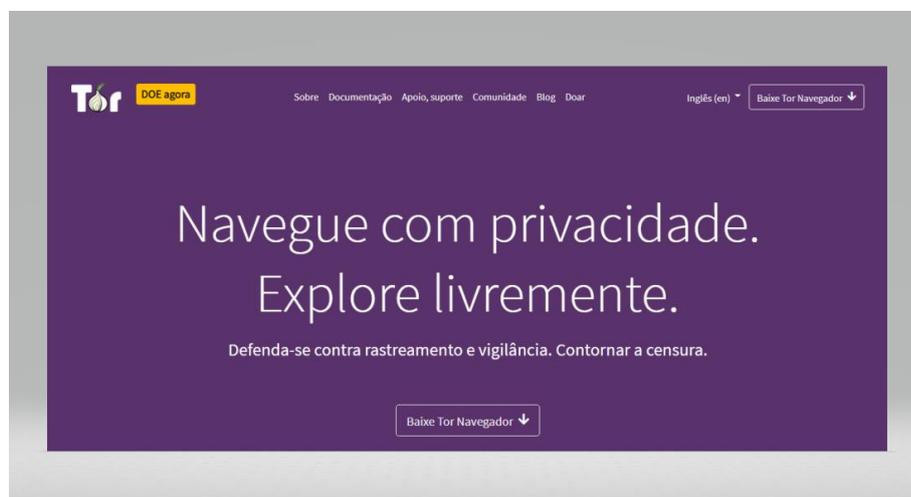
Sobre o tema discorre Caique Martins, p. 4:

Obviamente, a web profunda, por se caracterizar como um ambiente reservado, também chama a atenção de criminosos pelo fato de não poderem ser rastreados, destacando-se a facilidade de encontrar informações e conteúdos como contrabandos, drogas, pedofilia, armas etc.

Na Dark Web, há sites associados ao tráfico de drogas, armas, pessoas e órgãos, exploração e pornografia infantil, pornografia com temas asquerosos como zoofilia e até necrofilia, serviços de assassino de aluguel, vídeos reais de pessoas sendo torturadas até a morte e etc.

Para conseguir entrar nos sites desse ambiente “oculto” é necessário o uso de navegadores próprios, como o TOR (The Onion Route) e o *Freenet*, e de *proxy*. Esses softwares camuflam a identidade dos sujeitos que nela navegam e os IPs. “Uma web ainda mais invisível e profunda, escondida e não passível de indexação e rastreamentos devido aos processos de criptografia, uma web e um mundo virtual paralelo estão presentes na Dark Web” (Ibidem, p. 152).

Figura 3 – Ilustração



TOR, disponível em: <https://www.torproject.org/> > acesso em 24 de março de 2021

A imagem representada acima mostra a interface do site onde está disponível o download do navegador TOR e, deixando evidente a privacidade da identidade de seus usuários.

Nesse mercado negro utiliza-se a moeda virtual para realizar transações. A *Bitcoin* permite que usuários realizem transações de forma anônima. Essa ferramenta dificulta a identificação das atividades criminosas visto que, essa moeda é aceita

mundialmente e não regulamentada, portanto, não fiscalizada. Atualmente, 1 *bitcoin* equivale a aproximadamente trezentos mil reais e é um mercado que movimenta milhões de dólares por ano no Brasil.

2.3 A PROFUNDIDADE DO DARK WEB

Após a compreensão do universo inserido na Web e das suas características que delimitam cada ambiente virtual, principalmente os mais profundos, se faz necessária analisar a arquitetura utilizada para tornarem-se um submundo fértil para a prática de crime.

O *Silk Road* (Rota da Seda), primeiro mercado de drogas virtual é o empreendimento mais famoso da história da Dark Web, era administrado por *Dread Pirates Roberts*, pseudônimo utilizado por Ross Ulbricht. O site foi inaugurado em fevereiro de 2011, sendo fechado pelo FBI em 2013 e reaberto logo após.

O site era visto como uma forma de burlar a vigilância do governo. Em 2013, aproximadamente dez mil produtos estavam à venda no Silk Road, dentre eles, 70% correspondia a drogas, além de mais de 100 listagem de “serviços”, muitos deles relacionados a falsificar documentos e invadir contas nas redes sociais.

Estima-se que o site gerou aproximadamente US\$ 213,9 milhões em vendas e US\$ 12,2 milhões em comissões antes que a polícia a desativasse. Foi alegado pela polícia que Ross, condenado à prisão perpétua, administrava o site desde 2011(WOOLF, Nick, 2015, online)

São raros os casos de tráfico humano na Dark Web que são revelados na mídia e chegam ao conhecimento das autoridades públicas.

Houve um caso controverso tratado como real que é o de Nicole, revelado pelo site *Mother Board*, que através da descrição do anúncio localizado em uma página da Dark Web, cujas imagens seguem abaixo, a suposta vítima de 18 anos de idade era americana e fora raptada em Paris. No anúncio do leilão havia informações contendo o tamanho de seu busto, peso e alegando que a vítima não possuía DST. O lance inicial era de cento e cinquenta mil dólares e mostrava as fotos de Nicole trajada apenas de calcinha, braços amarrados e uma corda prendendo-a em uma estrutura de metal.

Figura 4. Imagens de Nicole feitas pelo grupo Black Death e expostas na reportagem do Jornal Daily Mail.

Country of origin: United States
 Abducted in: Paris
 Held in: EU
 Weight: 47kg
 Measurements: 32A-24-34
 No STD's.



Fonte: CURTIS, Joseph. Group behind British model's kidnapping boast of their act of 'huge generosity' while claiming to be behind assassinations, bombings and arms deals. Daily Mail Online, News. 05 ago. 2017.

Atualmente a página está offline e não existem dados divulgados a respeito da veracidade do caso ou do paradeiro da vítima (ALVES, Flaviano de Souza, op., p. 135-136)

Outro caso conhecido internacionalmente é o da modelo britânica Chloe Ayling. O fato teve início em 11 de julho de 2017, quando a modelo recebeu um convite para realizar uma sessão de fotos e viajou para Milão - Itália. Ao chegar no local combinado, a jovem foi sedada e sequestrada. Foi leiloada pelos sequestradores como escrava sexual no valor de novecentos e quarenta mil reais na Dark Web. Ao mesmo tempo, foi exigido pelos sequestradores ao agente de Chloe o pagamento de um resgate.

No anúncio feito pelos anunciantes, na fotografia, a vítima estava enrolada com um cartão telefônico no estômago oferecendo serviços sexuais. Tinha nas características informações sobre local de nascimento, de sequestro, idade, medidas do quadril e busto. Além disso, havia também a data do leilão, 16 de julho de 2017 e com valor inicial de trezentos mil dólares.

Todavia, a venda de Chloe não foi realizada porque um dos raptos, Lukasz Herba, a libertou ao descobrir que ela tinha um filho de 2 anos de idade e a entregou ao consulado britânico. (OSNORNE, Samuel, 2017, online).

Apesar da ocorrência desses dois casos marcantes, envolto de dúvidas e contradições, algumas organizações internacionais têm apontado que o problema do

tráfico de pessoas através da deep web está se tornando cada vez mais sério e preocupante.

Portanto, embora a comunidade internacional esteja ciente do crescimento do tráfico de pessoas na Deep Web, ainda é um crime com baixo índice de condenação, principalmente devido às estratégias que os traficantes adotam para esconder a sua identidade.

3. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E SUAS LIMITAÇÕES

3.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL APLICÁVEL

Por sua vez, pode-se dizer que a atual legislação vigente no Brasil já abrange os principais crimes cibernéticos. Embora não sejam ilustrados individualmente, os dispositivos do Código Penal já tipificam os mesmos comportamentos, dessa forma, pode-se aplicá-los ao caso concreto. Por exemplo, o art. 139 do Código Penal prevê pena de reclusão de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa por difamação, a qual consiste em imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação. Os crimes, cometidos em âmbito virtual ou real, serão punidos da mesma forma.

No entanto, é extremamente importante que haja uma lei específica para garantir a maior eficácia do Judiciário no combate aos crimes cibernéticos. Assim, no ano de 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.735 e da Lei nº 12.737, a possibilidade de condenar agentes que invadir dispositivos para roubo de dados tornou-se mais específica.

O Decreto nº 12.735 regulamenta a atuação da Polícia Judiciária, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20. II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio.

Devido aos óbvios impasses legislativos em comparação com a Convenção de Budapeste, a lei recebeu muitas críticas, que serão tratadas mais tarde. Visto que esta pretendia aumentar a vigilância contra as práticas da Internet, ficando óbvio que os cibercriminosos nunca serão prejudicados pela nova lei, e sim os próprios usuários

que, acabando com a navegação anônima, estariam completamente expostos às corporações que rastreiam dados da internet, aos governos de países autoritários e os próprios criminosos que teriam ainda mais facilidade de obter informações. Surgindo, portanto, uma urgência constitucional na criação do Marco Civil da Internet.

Durante a criação da Lei nº 12.737, aconteceu o incidente com a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu dispositivo invadido e fotos íntimas foram divulgadas de seu computador, portanto, a lei ficou popularmente conhecida pelo seu nome. Esta Lei tem como objetivo principal tipificar os crimes de informática, tratando das invasões a dispositivos de informática, da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, telemático ou de informação de utilidade pública e da falsificação de documento particular e cartão. E, além disso, tipifica condutas que até então não eram tratadas como infração penal.

No entanto, muitas pessoas ficaram insatisfeitas com as baixas penalidades atribuídas a esse tipo de infração, que podem não ser eficazes para conter tais comportamentos. Da mesma forma, essas leis não esgotam todas as necessidades de especificar as várias formas de crime possíveis. Se não, veja-se:

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Como observado acima, a lei prevê que invadir dispositivos com a intenção de obter, adulterar ou destruir dados é considerado crime e deve ser o agente punido com pena de três meses a um ano de detenção. Entretanto, não prevê os casos de bisbilhotagem, por exemplo, em casos em que o agente pretende apenas acessar os dados ou chantagear a vítima em seu próprio proveito, ou no caso em que os criminosos distribuam esses arquivos roubados. Portanto, se o agente não violar nenhum dispositivo de segurança, não constituirá crime.

Quando questionado a respeito dos problemas do legislativo na hora de criar leis, o advogado especialista em Direito Digital e Crimes Cibernéticos (2019) esclarece que:

Eu tenho um medo muito grande no processo de criação de leis. Vejo ainda que leis que tratam de áreas específicas como a tecnologia, acabam recebendo muita influência de empresas que possuem algum tipo de interesse. E grandes provedores de internet no Brasil, possuem

representantes de relações governamentais, que visam impedir que algumas leis sejam aprovadas junto ao Congresso. Agora, na hora de se criarem leis técnicas, apesar de muitas colaborações que recebem, acabam criando previsões que não são inúteis ou são impossíveis de serem realizadas. Como por exemplo, a Lei Carolina Dieckmann, que possui artigos tão específicos, que muitos crimes podem não ser enquadrar. [...] Quando se trata de questão criminal, temos que ser pontuais, não podemos fazer analogias e interpretações em desfavor do réu.

Em 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet, que visa regulamentar o uso da Internet por meio dos princípios, garantias, direitos e obrigações dos usuários. Essa lei tem como objetivo principal regular a utilização, garantir a privacidade, a inviolabilidade da vida privada e para garantir que a internet desempenhe suas funções sociais. É regida pelos princípios de neutralidade, retenção de jurisdição e responsabilidade dos provedores, dentre outros. Foi muito importante para impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e fornecedores.

3.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E TRATADOS

Nesse sentido, é importante citar a Convenção de Budapeste, também conhecida como Convenção do Crime Cibernético, que é um tratado internacional de direito penal e processual que surgiu na União Europeia em 2001 e é aderido por vários países, desde então, de acordo com seu preâmbulo, eles pretendem estabelecer uma política criminal comum, que visa principalmente proteger a sociedade de crimes cibernéticos por meio de legislação e cooperação internacional.

Em suma, pode-se determinar que esta trata de tipificar: os crimes virtuais como violações sistemáticas; violações relacionadas a crimes de computador; crimes de pedofilia; e, também, tipificar violações de direitos autorais. Ela também lida com a competência e cooperação internacional, cabendo às partes decidirem quem será a jurisdição do procedimento legal mais adequada. Se não, veja-se:

Artigo 22º - Competência 1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal definida em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, sempre que a infração seja cometida: a) No seu território; ou b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte; c) A bordo de uma aeronave matriculada nessa Parte e segundo as suas Leis; ou d) Por um dos seus cidadãos nacionais, se a infração for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infração não for da competência territorial de nenhum Estado.

Para aprofundar seu entendimento, será útil entender como funciona a

cooperação internacional.

A ONU (Organização das Nações Unidas) utiliza ferramentas multilaterais que implicam na coordenação de políticas de cooperação entre os países em âmbito penal, de forma a estabelecer regras e responsabilidades para o combate aos crimes transacionais. Seu objetivo é encorajar os países a estabelecer tratados bilaterais e multilaterais para expandir a base jurídica, preenchendo lacunas jurídicas nas quais os países podem contar, aumentando assim a eficácia dessa cooperação.

Outro aspecto importante é o atendimento aos pedidos de cooperação internacional, o que significa que os países que respondem aos pedidos de outros países devem investigar os crimes transacionais e tomar as medidas cabíveis. Para isso, depende muito da infraestrutura, dos profissionais e das possibilidades do país em atendê-los. Isso basicamente acontece na hora de se preparar para desempenhar essas funções, coordenar, receber e processar os pedidos. Geralmente, as autoridades mais frequentemente designadas para essas atividades são o Ministério da Justiça, o Ministro da Justiça e o Ministério das Relações Internacionais.

CONCLUSÃO

Na atual situação global, o tráfico de pessoas afirma-se como um fenômeno crescente. A raiz deste problema está na falta de direitos ou na aplicação insuficiente das normas internacionais de direitos humanos, fatores econômicos e sociais como desemprego, pobreza, falta de condições de vida dignas, a busca por progresso social e melhores oportunidades de trabalho, e, também fatores culturais, que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vítimas de diferentes tipos de exploração.

Conforme foi exposto, a *Dark Web* compõe a parcela “oculta” da Web que, para acessá-la é necessário a instalação de softwares específicos permitindo manter a privacidade de quem acessar. Em virtude dessas características é que os grupos criminosos e as organizações têm recorrido à *Dark Web* para ampliar as redes do tráfico humano, encontrando novas formas de aliciamento.

Foi analisada a forma como as legislações nacionais e internacionais se posicionam a fim de repelir os atos criminosos. Obviamente, junto com a "Convenção de Budapeste", a promulgação do marco civil da Internet provou ser um papel fundamental na regulamentação do uso da Internet.

A cooperação internacional é essencial para o combate ao crime cibernético, assim como as convenções entre países que visam a harmonização de atividade e dos seus sistemas jurídicos.

Através dessa perspectiva, abordar sobre o tráfico de pessoas na *Dark Web* exige que se tenha a convicção da importância fundamental do Estado para regulamentar cibercrimes e fiscalizar a rede, inclusive nas páginas mais ocultas, visto que ele é o responsável por implementar a Internet no meio social.

Além disso, o refinamento do tráfico internacional de pessoas trouxe desafios para os Estados a fim de garantir um enfrentamento eficiente do crime e a elementar obrigação de repressão, prevenção das vítimas de caírem nas redes do tráfico e proteção das vítimas resgatadas.

Vale ressaltar que a reflexão sobre essa temática visa fazer com que o direito penal perceba de forma mais ampla as mudanças pelas quais a sociedade vem passando no processo de desenvolvimento tecnológico e científico, de forma a adaptá-lo à realidade da sociedade.

REFERÊNCIAS

BLOGMAXIEDUCA, saiba a diferença entre Surface Web, Dark Web e Deep Web entenda o lado obscuro da internet. Disponível em: <https://blog.maxieduca.com.br/saiba-a-diferenca-entre-surface-web-dark-web-e-deep-web-e-entenda-o-lado-obsкуро-da-internet/>

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004, p. 10. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 de março de 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional da Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça. 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013.

Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: Acesso em 29 mar. 2015. Disponível em: https://www.dailymail.co.uk/news/article-4763718/Black-Death-releasedmother.html?fbclid=IwAR3TzMFachYfo_TCs48EkRuoxBvxN0gRZ26Fcyo6Vpb7fTCCGRTgNrCyfNQ. Acesso em: 24 de março de 2021.

FEDOTOV, Yury. Atuando para deter o cibercrime. Nações Unidas Brasil, 30 abr. 2018. n. p. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-atuando-para-deter-o-cibercrime/>. Acesso em: 27 de março de 2021.

GOGONI, Ronaldo. Deep Web e Dark Web: qual a diferença? <https://tecnoblog.net/282436/deep-web-e-dark-web-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 25 de março de 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF. Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas Uma Abordagem para os Direitos Humanos. 1. Ed. Brasília: Edição do autor, 2013, p. 26.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 144 OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006.

O QUE SE SABE sobre o caso de modelo drogada e sequestrada para ser 'vendida' em leilão pela internet. BBC, News Brasil, 08 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40855667>. Acesso em: 24 de março de 2021.

OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT; Escritório no Brasil, 2010.

OSBORNE, Samuel. Chloe Ayling: modelo britânica “drogada e sequestrada por escravidão sexual’ volta para casa quando surge ‘propaganda para vendê-la”. Independent. News, UK, Crime, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/crime/chloe-ayling-british-model-who-was-drugged-and-kidnapped-for-sex-slavery-returns-home-as-advert-to-a7880261.html>. Acesso em: 24 de março de 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. São Paulo: Saraiva, 2013. SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

TOR, disponível em: <https://www.torproject.org/> > acesso em 24 de março de 2021. Disponível em: <https://financeone.com.br/moedas/bitcoin-hoje/>. Acesso em 23 de março de 2021.

WOOLF, Nicky. Silk Road's “Dread Pirate Roberts” convicted of running online drug marketplace. The Guardian, Nova York, 05 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/04/silk-road-ross-ulbricht-convicted-drug-charges>. Acesso em 24 de março de 2021.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ara Caroline Rodrigues Romão
do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.000/1346-2,
telefone: (62) 98515-1957 e-mail amaraesmas@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O tráfico de pessoas na perspectiva da dark web: Análise a par-
tir da responsabilidade internacional do Estado.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Ara Caroline R. Romão

Nome completo do autor: Ara Caroline Rodrigues Romão

Assinatura do professor-orientador: Melo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lobo